



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.720779/2011-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.460 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente MARIO TOMASSINI JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

RESTITUIÇÃO DO IRPF.

Pedido de Restituição coberto pelo manto da decadência. Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente justificadamente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 47/49) contra decisão de primeira instância (fls. 34/36), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

1. Trata-se de impugnação apresentada contra o Despacho Decisório de fls. 21/23, que indeferiu pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, relativo aos rendimentos recebidos no ano-calendário de 2005, em face de pedido de revisão postulado em 30/03/2011, devido ao mesmo ter sido abrangido pelo quinquênio decadencial.

2. O Contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 22/07/2012, às fls. 24/26, em 05/01/2006, apresentando manifestação de inconformidade às fls. 28/29, por intermédio de seu procurador, mandato às fls. 30, recepcionada na unidade local da RFB em 10/08/2012.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DIRPF RETIFICADORA. RESTITUIÇÃO DO IRPF. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 10/01/2013 (fl. 45); Recurso Voluntário protocolado em 31/01/2013 (fl. 47), assinado por procurador legalmente constituído (fls. 5, 30 e 53).

O caso presente cuida do imposto de renda retido na fonte relativo aos rendimentos recebidos no ano-calendário de 2005.

O v. acórdão proferido, estribou seu entendimento para julgar improcedente a inconformidade do contribuinte, na seguinte tese: *“O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, 31 de dezembro do respectivo ano-calendário”*.

Irresignado, o recorrente alude em suas razões, que os créditos objeto do pedido de restituição não começa a contar a partir de 31/12, pelo fato de não existir Programas DIRPF, que é colocado a disposição do contribuinte.

Razão não assiste ao recorrente, eis que seu pretenso direito está sob o manto da decadência.

No direito, a decadência é a extinção de um direito por não ter sido exercido no prazo legal, ou seja, quando o sujeito não respeita o prazo fixado por lei para o exercício de seu direito, perde o direito de exercê-lo. Desta forma, nada mais é que a perda do próprio direito pela inércia de seu titular. O prazo decadencial é contado da mesma forma, tanto para a Fazenda, quanto para o contribuinte, tendo como marco inicial e final o dia 31 de dezembro.

Quanto a alegação de não haver programas DIRPF à disposição do contribuinte isto não é sincero, pois mesmo após o prazo de entrega anual, o contribuinte ainda sim pode continuar a entregar sua declaração, só que com o pagamento de multa pelo atraso, mas não há impeditivo de entrega ao longo do ano da declaração ou retificação, ainda mais para retificação como no caso em tela.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil